



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001436-82.2014.815.0301**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Pombal  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelantes** : Maria Brilhante Pereira Ferreira e outros  
**Advogado** : Jaques Ramos Wanderley  
**Apelado** : Justiça Pública

**APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE MOTOCICLETA DO DE CUJUS PARA SUA VIÚVA. TERMO DE ANUÊNCIA DOS HERDEIROS MAIORES E CAPAZES. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS DO DE CUJUS. CONCORDÂNCIA DE TODOS OS HERDEIROS. BEM DE PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO ALVARÁ. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. PROVIMENTO.**

– Inexistindo discussão nos autos quanto à legitimidade dos herdeiros (todos maiores e capazes), nem destes quanto ao bem ou notícia de demais bens do espólio, desnecessário inventário ou arrolamento.

– Considerando que o único bem deixado pelo *de cujus* é de pequeno valor e a concordância de todos os herdeiros, admissível a transferência através de

alvará judicial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento ao apelo**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria Brilhante Pereira Ferreira e outros** contra sentença, fls. 44/46, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pombal, que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, III, CPC e, por consequência, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito.

Ao sentenciar, o juiz indeferiu a inicial, pela falta de interesse, consubstanciada na adequação do pedido ao procedimento escolhido (alvará judicial).

Em suas razões recursais, fls. 49/51, os apelantes alegam que “o alvará judicial possui competência para transferência de coisas de pequeno valor, desde que não ultrapassados os limites quantitativos”.

Afirmam que na presente ação encontra-se juntada toda a documentação necessária para atingir o fim de transferência do veículo do falecido para os herdeiros, não havendo motivos para extinção do processo sem resolução do mérito.

Aduzem que, em se tratando de bem de pequeno valor, e, sendo o único bem deixado pelo *de cujus*, desnecessária é a propositura de ação de inventário, sendo o pedido juridicamente possível e em conformidade com a jurisprudência pátria.

Pugna, por fim, pelo provimento do apelo e reforma da sentença, para que seja dado prosseguimento ao feito.

A Procuradoria de Justiça opina pelo provimento do apelo, a fim de que os autos retornem à instância a quo a fim de dar o seu normal andamento, fls. 57/59.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -  
Relatora**

Trata-se de alvará judicial proposto por Maria Brilhante Pereira Ferreira (viúva), Rilmara Brilhante Ferreira, Railma Brilhante Ferreira e Roberto Brilhante Ferreira (filhos), a fim de proceder a transferência da motocicleta modelo Honda/POP 100, ano 2010/2010, cor branca, com placas MOD 1192/PB de propriedade do *de cujus*, Sr. José Roberto Ferreira de Almeida para o nome da primeira promovente.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação pela inadequação da via eleita, sob o fundamento de que o procedimento de jurisdição voluntária pretendido não é o caminho adequado para buscar o objetivo postulado, tornando necessária a realização do inventário.

É contra esta decisão que os apelantes se insurgem, a fim de que haja liberação do alvará para que seja possível transferir o bem móvel para o nome da Sra. Maria Brilhante Pereira Ferreira, viúva do falecido proprietário.

Pois bem. Cediço que *'no procedimento especial de jurisdição voluntária o juiz não fica limitado à legalidade estrita, podendo abandonar o excesso de formalismo e atentar à finalidade social da norma, aplicando em cada a solução que entender mais conveniente e oportuna'* (TJSC, Apelação Cível n. 2008.062945-7, de Itapiranga, rel. Des. Mazoni Ferreira, j. 6-3-2009).

No presente caso, os apelantes (viúva e filhos) pretendem efetuar a transferência para o nome de Maria Brilhante Pereira Ferreira da motocicleta modelo Honda/POP 100, ano 2010/2010, cor branca, com placas MOD 1192/PB de propriedade do seu falecido marido, Sr. José Roberto Ferreira de Almeida.

Como se vê, não há discussão nos autos quanto à legitimidade dos herdeiros (todos maiores e capazes), discussão destes quanto ao bem ou notícia de demais bens do espólio, não havendo controvérsia acerca da transferência pretendida e estando todos os herdeiros concordando, conforme termo de anuência de fl. 43.

Assim, respeitado o entendimento do juízo *a quo*, assiste razão à requerente. O único bem deixado pelo *de cujus* é de pequeno valor, dado ao estado em que o veículo se encontra, sendo, portanto, desnecessário inventário ou arrolamento.

Nesse sentido:

**ALVARÁ JUDICIAL. Pedido** de autorização para transferência e venda de veículo automotor. Indeferimento da petição inicial. Afastamento. Veículo único bem deixado pela *de cujus ao único herdeiro. Automóvel de pequeno valor, pois avaliado como perda total em decorrência de acidente de trânsito. Desnecessidade de inventário ou de arrolamento. Precedentes deste Egrégio Tribunal* de Justiça. Sentença modificada. Recurso provido. (TJSP; APL 0000740-57.2014.8.26.0651; Ac. 9006097; Valparaíso; Quinta Câmara de Direito Privado; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Fernanda Gomes Camacho; Julg. 18/11/2015; DJESP 19/01/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. Transferência de automóvel do de cujus para um dos herdeiros. Renúncia e concordância dos demais. Decreto de improcedência. Apelo da viúva e dos herdeiros maiores e capazes. Inventário dispensado. Alvará admissível. Submissão do pedido à concordância da credora fiduciária e à

inexistência de outros bens do de cujus. Prevalência dos princípios da instrumentalidade e economia processual. Inteligência do art. 1.109 do código de processo civil. **Bastante frequente que se constitua a herança de alguns bens móveis, como veículos, utensílios, jóias e mesmo animais. Nestas situações muito comuns e de grande importância prática, recomenda-se a formalização da transferência por simples alvará, dispensando-se todos os trâmites da partilha. Nada aconselha que se promova o inventário, sendo cabível, por meio de um alvará, que se faça a transferência a um herdeiro, ou aos interessados, ou a terceira pessoa, com a divisão entre os demais quanto ao valor alcançado. Igualmente é permitida a venda de tais bens, mesmo na existência de imóveis, repartindo-se o produto advindo (rizzardo, Arnaldo. Direito das sucessões. 4. ED. Rev. E atual rio de janeiro: Forense, 2008, p. 773). Recurso conhecido e provido. (TJSC; AC 2014.072457-4; Itapiranga; Câmara Especial Regional de Chapecó; Rel. Des. Edemar Gruber; DJSC 22/01/2015; Pág. 809)**

Finalmente, não se vislumbra, no caso, maior complexidade, nem questão de maior relevância econômica, de forma a justificar necessidade de inventário, pois foi trazida, de forma satisfatória, toda a documentação necessária a comprovar a capacidade das partes, a legitimidade do pedido e a idoneidade da transação levada a efeito.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO APELO para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, determinando a expedição de alvará em favor de MARIA BRILHANTE PEREIRA FERREIA, para que seja efetuada a transferência da motocicleta modelo Honda/POP 100, ano 2010/2010, cor branca, com placas MOD 1192/PB, Chassi (certificados de registro e licenciamento de veículo às fls. 23/24.**

**É como o voto.**

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária

desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017, conforme certidão de julgamento. Além desta Relatora, participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa- PB, 24 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**